



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493582 - SP
(2019/0118511-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO : ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E OUTRO(S) - SP159340
AGRAVADO : PLANO DE SANTA CASA SAÚDE
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
ALEXANDRE NADER - SP177154
DANIEL GUSTAVO FALCÃO PIMENTEL DOS REIS - SP239622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO DE PLEITO RESCISÓRIO CALCADO NA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Ação rescisória.
2. É a falta de intimação do Ministério Público que enseja a nulidade do processo e não a ausência de sua manifestação quando lhe foi aberta vista dos autos. Precedente.
3. É cabível ação rescisória, com amparo no art. 485, V, do CPC/73 (966, V, do CPC/15), contra provimento judicial de mérito transitado em julgado que ofende direito em tese, ou seja, o correto sentido da norma jurídica, assim considerada não apenas aquela positivada, mas também os princípios gerais do direito que a informam. Súmula 568/STJ.
4. É possível o ajuizamento de ação rescisória fundada na ofensa do art. 485, V, do CPC/73 (966, V, do CPC/15) a fim de questionar a razoabilidade e a proporcionalidade do valor arbitrando a título de compensação por danos morais pelo acórdão rescindendo. Súmula 568/STJ.
5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493582 - SP
(2019/0118511-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO : ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E OUTRO(S) - SP159340
AGRAVADO : PLANO DE SANTA CASA SAÚDE
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
ALEXANDRE NADER - SP177154
DANIEL GUSTAVO FALCÃO PIMENTEL DOS REIS - SP239622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO DE PLEITO RESCISÓRIO CALCADO NA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Ação rescisória.
2. É a falta de intimação do Ministério Público que enseja a nulidade do processo e não a ausência de sua manifestação quando lhe foi aberta vista dos autos. Precedente.
3. É cabível ação rescisória, com amparo no art. 485, V, do CPC/73 (966, V, do CPC/15), contra provimento judicial de mérito transitado em julgado que ofende direito em tese, ou seja, o correto sentido da norma jurídica, assim considerada não apenas aquela positivada, mas também os princípios gerais do direito que a informam. Súmula 568/STJ.
4. É possível o ajuizamento de ação rescisória fundada na ofensa do art. 485, V, do CPC/73 (966, V, do CPC/15) a fim de questionar a razoabilidade e a proporcionalidade do valor arbitrando a título de compensação por danos morais pelo acórdão rescindendo. Súmula 568/STJ.
5. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS VINICIUS DE SOUZA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo interposto por PLANO DE SANTA CASA SAÚDE e por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, para conhecer do recurso especial que interpuseram e dar provimento.

Ação: rescisória, ajuizada por PLANO DE SANTA CASA SAÚDE e por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA (agravados), em face de MARCOS VINICIUS DE SOUZA (agravante), em razão de o acórdão rescindendo, proferido nos autos n. 006458-25.2007.8.26.0572 (ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, proposta por MARCOS VINICIUS DE SOUZA, em face da agravante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, em decorrência de erro médico praticado por preposto dessa), violar de forma manifesta a norma jurídica. Aduzem a existência de falta de razoabilidade e de proporcionalidade da condenação imposta a título de compensação por danos morais, no importe R\$ 1.000.000,00 (valor corrigido e atualizado em R\$ 2.216.402,54).

Asseveram que o acórdão rescindendo apenas considerou a extensão do prejuízo ao agravante e o caráter preventivo da prestação, de modo a não apreciar a capacidade econômica da agravada SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA e as consequências da referida condenação na continuidade da prestação dos serviços médicos pela citada instituição filantrópica à comunidade carente do Município de São Joaquim da Barra/SP. Postulam, dessa forma, a diminuição do montante da referida condenação.

Por derradeiro, afirmam que não se insurgem contra a parte do acórdão rescindendo referente ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 214.000,00 e no pensionamento vitalício de 1 salário mínimo mensal.

Decisão unipessoal: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/15, em virtude do indeferimento da petição

inicial.

Acórdão: por maioria, negou provimento ao agravo interno interposto pelos agravados, mantendo a decisão de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos da seguinte ementa:

Agravo interno - Recurso interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de Ação Rescisória - Manutenção - Superior Tribunal de Justiça - Ação de indenização por erro médico - Procedência - Pedido de redução do quantum arbitrado como indenização por danos morais - Debate que resvala no mérito da decisão proferida, cingindo-se a rediscutir a matéria apreciada na conclusão judicial transitada em julgado, o que é inadmissível nesta via eleita - Extinção mantida - Recurso desprovido, com imposição de multa. (e-STJ, fl. 979) (grifo nosso)

Embargos de declaração: opostos pelos agravados, foram acolhidos apenas para afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/15, anteriormente imposta, nos termos da seguinte ementa:

Embargos de declaração - Contradição - Aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º - Cabimento - Recurso rejeitado por votação não unânime - Descabimento - Exclusão devida da multa - Embargos acolhidos, sem alteração do dispositivo. (e-STJ, fl. 996)

Decisão monocrática: conheceu do agravo interposto pelos agravados (PLANO DE SANTA CASA SAÚDE e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA), para conhecer do recurso especial que interpuseram e dar provimento, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/15, para: i) cassar o acórdão recorrido; ii) determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem, a fim de que o referido órgão julgador proceda o devido processamento da presente ação rescisória com citação do agravante e consequente julgamento do mérito (e-STJ, fls. 1.099/1.103).

Agravo interno: alega, em síntese, a incompetência do STJ para a apreciação do processo em análise, a existência de nulidade processual, ante a ausência de intervenção do Ministério Público, bem como a não incidência da Súmula 568/STJ na hipótese dos autos (e-STJ, fls. 1.101/1.125).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo interposto pelos agravados (PLANO DE SANTA CASA SAÚDE e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA), para conhecer do recurso especial que interpuseram e dar provimento para: i) cassar o acórdão recorrido; ii) determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem, a fim de que o referido órgão julgador proceda o devido processamento da presente ação rescisória com citação do agravante e consequente julgamento do mérito.

- Julgamento: Aplicação do CPC/15.

1. Da alegação de incompetência do STJ

Urge frisar, preliminarmente, que esta Corte Superior é incompetente para julgar a ação rescisória - proposta em face de seus próprios julgados - quando a decisão rescindenda não adentrar no mérito da controvérsia. Nesse sentido: AgRg na AR 5.604/MS (2ª Seção, DJe 16/09/2015).

Na hipótese dos autos, contudo, não se aplica o referido entendimento, pois se trata de ação rescisória proposta em face do TJ/SP contra acórdão prolatado pela referida Corte de origem.

Nesse sentir, não prospera a alegação do agravante de incompetência desta Corte Superior.

2. Da alegação de nulidade processual

O agravante pleiteia a nulidade processual, em razão da suposta ausência de intervenção do Ministério Público nos autos, tendo em vista a demanda tratar de interesse de incapaz e da existência de prejuízo na hipótese.

Em detida análise dos autos, verifica-se que houve a devida manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do que se

observa nas fls. 1.003/1.005 (e-STJ).

Ademais, não obstante a ausência de manifestação Ministério Público Federal após o encaminhamento dos autos a esta Corte, houve a devida intimação do referido órgão, nos termos das fls. 1.047 (e-STJ), 1.055 (e-STJ), 1.074 (e-STJ), 1.076 (e-STJ) e 1.105 (e-STJ). É necessário salientar que é a falta de intimação do Ministério Público que enseja a nulidade do processo e não a ausência de sua manifestação quando lhe foi aberta vista dos autos (REsp 1.035.809/RJ, 3ª Turma, DJe 16/09/2008).

Por derradeiro, não se decreta a nulidade sem demonstração concreta do efetivo prejuízo (AgInt no REsp 1.392.183/ES, 3ª Turma, DJe 21/5/2018; AgInt no AREsp 1.451.350/SP, 4ª Turma, DJe 22/09/2020). Na situação em análise, a decisão agravada não proferiu julgamento de mérito apto a prejudicar a parte a agravante, mas apenas determinou que TJ/SP proceda na análise do mérito da ação rescisória objeto do presente recurso.

Dessa forma, não é cabível a alegação de nulidade formulada pelo agravante.

3. Da manifesta violação à norma jurídica - direito em tese - como requisito autorizador para o ajuizamento da ação rescisória (Súmula 568/STJ)

O art. 966, V, do CPC/15 dispõe sobre a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando a decisão de mérito rescindenda violar manifestamente norma jurídica. No bojo o CPC/73, existe dispositivo correspondente ao mencionado, qual seja, o art. 485, V, do CPC/73, o qual exige a ofensa literal de disposição de lei.

Nota-se que o legislador optou por alterar a redação, de maneira a substituir o vocábulo “lei” pela expressão “norma jurídica”. A citada modificação amplia o alcance do dispositivo, pois “norma jurídica” não representa o sinônimo de texto legal, abrange - ainda - a interpretação de preceitos normativos diversos,

escritos ou não escritos, tal como os princípios e/ou os costumes.

Ainda sob o manto do CPC/73, a Corte Especial do STJ já dispunha que é cabível ação rescisória, com amparo no art. 485, V, do CPC, contra provimento judicial de mérito transitado em julgado que ofende direito em tese, ou seja, o correto sentido da norma jurídica, assim considerada não apenas aquela positivada, mas também os princípios gerais do direito que a informam (REsp 935.874/SP, DJe 14/09/2009). Dessa maneira, o CPC/15 acabou por adequar o dispositivo referente ao cabimento da ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica ao entendimento jurisprudencial vigente.

Com efeito, não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP - ao entender pelo indeferimento da petição inicial da ação rescisória ajuizada pelos agravados com fundamentação na violação manifesta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando do arbitramento de compensação por danos morais - está em dissonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de ser possível o ajuizamento de ação rescisória fundada na ofensa do art. 485, V, do CPC/73 (966, V, do CPC/15), a fim de questionar a razoabilidade e a proporcionalidade do valor arbitrado a título de compensação por danos morais pelo acórdão rescindendo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 947.626/PI (4ª Turma, DJe 14/06/2018) e AgInt no AREsp 727.980/SC (4ª Turma, DJe 29/08/2017).

Inviável, portanto, a ausência de dissonância entre o acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.493.582 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0118511-1

Número de Origem:

20810802520188260000 572.01.2007.006458 572012007006458 00064582520078260572

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLANO DE SANTA CASA SAÚDE

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877

MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

ALEXANDRE NADER - SP177154

DANIEL GUSTAVO FALCÃO PIMENTEL DOS REIS - SP239622

AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DE SOUZA

ADVOGADO : ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E OUTRO(S) - SP159340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DE SOUZA

ADVOGADO : ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E OUTRO(S) - SP159340

AGRAVADO : PLANO DE SANTA CASA SAÚDE

AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877

MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

ALEXANDRE NADER - SP177154

DANIEL GUSTAVO FALCÃO PIMENTEL DOS REIS - SP239622

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020